



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº. 1.763/93 DE 20/12/93.

" ESTABELECE DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES DE NATUREZA FISCAL".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo Primeiro - Quando se tratar de terrenos com edificações em ruínas ou interditadas por força de decisão administrativa ou judicial, incidirá o imposto referido neste Artigo.

Parágrafo Segundo - Para efeito deste Imposto, são consideradas zonas urbanas, aquelas previstas nos Parágrafos 1º e 2º., do Artigo 4º., da Lei nº. 1.343 de 27 de dezembro de 1989.

C A P Í T U L O II

DO CÁLCULO

Art. 2º. - O Imposto Territorial Urbano, será calculado sobre o valor venal do terreno, apurado pela fórmula:

$VT = IL \times IT \times TF \times VU$, onde:

- I - VT é o valor territorial ou, o valor venal a ser calculado
- II - IL é o índice do logradouro;
- III - IT é o índice do terreno;
- IV - TF é a taxa fictícia do terreno;
- V - VU é o índice de valorização do terreno da zona fiscal onde estiver localizado o terreno.

Parágrafo Primeiro - O índice do logradouro (IL), será encontrado pelo somatório dos pontos correspondentes aos equipamentos urbanos abaixo especificados divididos por 100 (cem).

- a) VIA
 - trilha.....5 pontos
 - estrada.....10 pontos
 - avenida, rua ou praça.....20 pontos
- b) MEIO-FIO
 - sem.....5 pontos
 - com.....15 pontos
- c) PAVIMENTAÇÃO
 - sem.....5 pontos
 - paralelepípedo.....20 pontos
 - concreto ou asfalto.....35 pontos
- d) REDE DE ÁGUA
 - sem.....5 pontos
 - com.....20 pontos
- e) REDE ELÉTRICA
 - sem.....5 pontos
 - com.....10 pontos

f) REDE DE ESGOTO	
sem.....	5 pontos
com.....	20 pontos
g) REDE TELEFÔNICA	
sem.....	5 pontos
com.....	10 pontos
h) REDE PLUVIAL	
sem.....	5 pontos
com.....	20 pontos

Parágrafo Segundo - O índice do terreno (IT), será também encontrado pelo somatório dos pontos correspondentes às características do terreno, abaixo discriminados, divididos por 100 (cem).

a) NÍVEL	
acive ou declive.....	5 pontos
plano.....	25 pontos
b) SOLO	
alagadiço ou rochoso.....	5 pontos
seco.....	25 pontos
c) POSIÇÃO	
não esquina.....	10 pontos
esquina.....	40 pontos
d) TESTADA	
uma.....	15 pontos
duas.....	30 pontos
mais de duas.....	50 pontos
e) FORMATO	
indefinido ou irregular.....	5 pontos
regular.....	10 pontos
f) DIVISÓRIA	
sem.....	5 pontos
cerca.....	10 pontos

muro.....	25 pontos
g) CALÇADA	
sem.....	5 pontos
mau estado.....	10 pontos
bom estado.....	25 pontos

Parágrafo Terceiro - A testada fictícia (TF), será conhecida pela seguinte fórmula: $TF = V \frac{AT \times TR}{PP}$, onde,

- a) AT é o valor da área do terreno;
- b) TR é a testada real do terreno;
- c) PP é a profundidade padrão representada em 30 (trinta) metros.

Parágrafo Quarto - (AT), é o valor da área de terrenos fixados pelos valores da Planta Cadastral do Município, cujo coeficiente será vinculado a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, conforme tabela I anexa, integrante desta Lei.

C A P Í T U L O I I I
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 3º. - A revisão de lançamento do Imposto Territorial Urbano, para efeito de reajustamento dos valores venais dos terrenos, será feita anualmente, obedecendo o seguinte critério:

- I - sempre que houver atualização da UFIR;
- II - quando da execução de obras e serviços em logradouros públicos, que impliquem na valorização dos índices respectivos.

Art. 4º. - O imposto será dividido em parcelas iguais em número de até 09 (nove), ou parcela única, e recolhido aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 5º. - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos de prédios, situados nas zonas urbanas do Município,

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Artigo, são considerados prédios, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, mesmo que desabitados, ressalvados os casos previstos no Parágrafo 1º., do Artigo 1º., desta Lei.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO

Art. 6º. - O Imposto Predial será calculado sobre o valor venal da propriedade (prédio e terreno), apurado pela fórmula: $VP = IP \times AP \times VU$, onde:

- I - VP é o valor predial a ser encontrado;
- II - IP é o índice de valorização do prédio ou construção;
- III - AP é a área predial;
- IV - VU é o valor unitário do metro quadrado construído na zona fiscal onde estiver situado o prédio.

Parágrafo Primeiro - O índice de valorização do prédio ou construção (IP), é o resultado da soma dos pontos

relativos à suas características físicas, representadas pelos valores abaixo especificados divididos por 100 (cem).

a) POSIÇÃO

fundos.....	5 pontos
frente.....	20 pontos

b) CONSERVAÇÃO

má.....	5 pontos
regular.....	10 pontos
boa.....	30 pontos

c) ELEVADOR

sem.....	0 pontos
com.....	10 pontos

d) COBERTURA

palha ou zinco.....	0 pontos
amianto, laje ou telha.....	10 pontos
especial.....	30 pontos

e) ESTRUTURA

taipá ou madeira.....	5 pontos
alvenaria.....	10 pontos
concreto ou metálica.....	30 pontos

f) ESQUADRIAS

tábua.....	0 pontos
madeira simples.....	5 pontos
madeira e vidro.....	10 pontos
alumínio.....	40 pontos

g) REVESTIMENTO EXTERNO

sem ou madeira.....	0 pontos
calafagem ou reboco.....	10 pontos
cerâmica.....	15 pontos
especial.....	40 pontos

h) ÁGUA

sem.....	0 pontos
poço.....	5 pontos

rede geral.....	20 pontos
i) ESGOTO.	
sem.....	0 pontos
fossa.....	5 pontos
rede geral.....	20 pontos
f) TELEFONE	
sem.....	0 pontos
com.....	20 pontos
l) PISO	
sem.....	0 pontos
cimento.....	5 pontos
cerâmica.....	10 pontos
madeira.....	10 pontos
especial.....	30 pontos
m) FORRO	
sem.....	0 pontos
com.....	5 pontos
laje.....	10 pontos
especial.....	30 pontos
n) INSTALAÇÃO ELÉTRICA	
sem.....	0 pontos
precaria.....	5 pontos
embutida.....	10 pontos
especial.....	40 pontos
o) INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
sem ou externa.....	0 pontos
interna incompleta.....	5 pontos
interna completa.....	10 pontos
mais de uma interna.....	40 pontos

Parágrafo Segundo - Valor Unitário (VU), é o índice de valorização do prédio ou construção, vinculado à UFIR, e fixado de acordo com o valor do metro quadrado construído

nas zonas fiscais constantes da Planta do Município conforme anexo II integrante desta Lei.

Parágrafo Terceiro - Ao valor encontrado através da fórmula referida neste Artigo, será adicionado o valor resultante da fórmula a que alude o Artigo 2º., desta Lei, para totalizar o Valor Venal básico destinado ao cálculo do Imposto Predial.

C A P Í T U L O I I I

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 7º. - O lançamento para efeito de cobrança do Imposto Predial, será efetuado a partir do mês em que for concedido o "Habite-se", para as edificações novas ou reformadas, ou a partir da data em que possam vir a ser utilizadas total ou parcialmente.

Parágrafo Primeiro - Se a concessão do "Habite-se" ocorrer na primeira quinzena, o imposto será cobrado a partir do mesmo mês, e se for concedido na segunda quinzena, o tributo será exigido a contar do mês seguinte.

Parágrafo Segundo - Mesmo que não tenha sido expedido o "Habite-se", proceder-se-á ao lançamento provisório se o Fisco constatar que a construção está em condições de habitabilidade ou o imóvel ocupado, não importando este ato no reconhecimento da regularização do "Habite-se".

Art. 8º. - A revisão de lançamento do imposto para efeito de reajustamento dos valores venais dos imóveis será feita anualmente, obedecendo o seguinte critério:

a) sempre que houver atualização da UFIR;

- b) quando da execução de obras no prédio que impliquem em aumento de área ou lhes modifiquem as características principais, ou ainda, quando ocorrer a incorporação de terreno à área onde existir a edificação;
- c) quando se verificar a execução de obras ou serviços no logradouro onde estiver situado o prédio, de modo que impliquem na valorização dos índices respectivos.

Art. 9º. - Haverá um lançamento distinto para cada prédio, ainda que imóveis contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

Parágrafo Primeiro - O lançamento relativo ao prédio objeto de compromisso de compra e venda, será feito em nome do promitente vendedor, constando dele ainda, o nome do promitente comprador, desde que, o instrumento seja apresentado à repartição competente.

Parágrafo Segundo - O lançamento relativo ao prédio objeto de enfiteuse, aforamento, usufruto ou fideicomisso, será feito em nome do enfiteuse, usufrutário ou fiduciário.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de comunhão, figurará o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, conhecido sem prejuízo da responsabilidade de todos os co-proprietários.

Parágrafo Quarto - Serão lançados isoladamente, os proprietários de apartamentos ou conjuntos de salas, que nos termos da legislação civil, constituam propriedades autônomas

Art. 10 - O Imposto Predial será dividido com parcelas iguais, em número de até 09 (nove), ou parcela única, e recolhido aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

DA ISENÇÃO E SEUS EFEITOS

Art. 11 - A isenção do Imposto Predial somente será concedida pelo Prefeito, mediante requerimento da parte interessada.

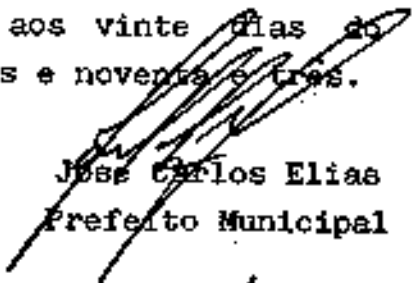
Parágrafo Primeiro - A isenção desse Imposto, nos anos subsequentes fica condicionada ao deferimento de requerimento obrigatoriamente e anualmente apresentado até o dia 15 (quinze) de janeiro à Secretaria Municipal de Finanças que apurará a existência das condições estabelecidas em Leis próprias, para a manutenção do benefício fiscal.

Parágrafo Segundo - Uma vez apurada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades que motivaram a isenção, será esta obrigatoriamente cancelada, devendo neste caso, o lançamento do imposto retroagir à data do desaparecimento das condições legalmente exigidas.

Parágrafo Terceiro - O benefício da isenção, contido no Inciso VII, do Artigo 20, da Lei nº. 1.343/89, de 27/12/89, somente será concedido com a comprovação de que a renda total da família do deficiente seja de até 200 (duzentas) UFIR's - Unidade Fiscais de Referência.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado
do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de dezembro do
ano de mil novecentos e noventa e três.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

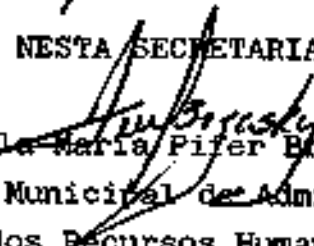

Digna Maria Pifer Brzesky
Secretária Municipal de Administração e
dos Recursos Humanos

TABELA I

VALORES BÁSICOS DE METRO QUADRADO DE TERRENO
CONFORME ZONA FISCAL EXPRESSOS EM UFIR'S

BAIRROS E DISTRITOS	UFIR'S/M ²
I - Centro e Colina	20,0
II - B. Novo Horizonte, José Rodrigues Maciel, Lagoa do Meio e Casas Populares	10,0
III - Shell e Aracá	9,0
IV - Conceição e Juparanã	7,0
V - Aviso	2,0
VI - Canivetê, Vila Bethânea, Trecho BR-101 Bebedouro, Córrego D'Águas	1,0
VII - Interlagos I, São José e Linhares V	0,8
VIII - Santa Cruz	0,7
IX - Interlagos II, Povoação, Regência, São Jorge da Barra Seca, Desengano, São Ra fael e Comendador Rafael	0,5
X - Mobraza e Planalto	0,3

TABELA II

VALORES DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO SEGUNDO
ZONAS FISCAIS EXPRESSOS EM UFIR'S

Faixa de Pontos	Acabamento	USO Resid.	Valor (UFIR/m ²)		Outros
			Comerc.	Indust.	
0 a 150	Rústico	9,0	11,0	6,0	10,0
151 a 200	Popular	15,0	20,0	11,0	20,0
201 a 250	Comum	22,0	25,0	17,0	25,0
251 a 300	Bom	26,0	32,0	21,0	32,0
301 a 400	Luxo	32,0	40,0	25,0	40,0